

**REGULAMENTO DO ENSINO
PRIMÁRIO 1894**

BAPEM
35.077.6 (812.7)
M312
ex-01

REGULAMENTO

DO

ENSINO PRIMARIO.

CAPITULO I

Organisação do ensino primario.

Art. 1.º O ensino primario fornecido pelo Estado será elementar nas villas e povoações e integral nas cidades.

Art. 2.º As eschololas mantidas pelo Estado para a administração do ensino primario serão:

- 1.º Do sexo masculino;
- 2.º Do sexo feminino;
- 3.º Mixtas.

Art. 3.º São disciplinas do curso elementar:

- 1.º Leitura e recitação;
 - 2.º Calligraphia;
 - 3.º Orthographia;
 - 4.º As quatro operações fundamentaes da Arithmetica, em numeros inteiros, decimaes, fracções decimaes e ordinarias;
 - 5.º Grammatica elementar da lingua portugueza;
 - 6.º Lições de cousas;
 - 7.º Noções geraes de Geographia geral e especialmente da do Brazil;
 - 8.º Noções de Historia do Brazil;
 - 9.º Moral e educação civica.
- Art. 4.º São disciplinas do curso integral, além das precedentes:

- 1.º Arithmetica pratica e commercial, comprehendendo do calculo de juros, regra de tres, systema metrico decimal, até raizes quadradas e cubicas, excluidos os logarithmos;
- 2.º Geographia e chorographia do Brazil;
- 3.º Grammatica expositiva da lingua portugueza;
- 4.º Exercicios de redacção, com auxilio ministrado pelo professor, e analyse dos classicos;
- 5.º Noções de Historia natural, physica e chimica, applicaveis á industria, á agricultura e á hygiene;
- 6.º Musica;
- 7.º Desenho;
- 8.º Gymnastica.

§ Unico. Nas escolas do sexo feminino e nas mixtas haverá mais ensino de costuras e bordados.

Art. 5.º Os programmas a adoptar no ensino das materias do curso primario, a indicação dos auctores que devem ser admittidos nas aulas e expedição do regimento interno das escholas a cargo do Estado são attribuição do Conselho Superior da Instrucção Publica.

Art. 6.º A eschola do sexo masculino, que não for frequentada por trinta alumnos, pelo menos, será extincta, devendo ser convertida em mixta a do feminino, existente no districto.

§ 1.º Si não existir, na localidade, eschola do sexo feminino, será creada a eschola mixta;

§ 2.º Si a frequencia da eschola do sexo feminino for maior de cincoenta alumnos, será creada, independente della, a eschola mixta.

§ 3.º A extincção da eschola do sexo masculino e a creação desta, só poderão ter lugar, quando forem auctorizadas pelo Governo, a quem o Conselho Superior da Instrucção Publica, sob informação das auctoridades escolares, o proporá.

§ 4.º Não sendo a falta de frequencia devida ao professor, será este removido pelo Governo para outra cadeira que se achar vaga.

§ 5.º Na falta de cadeira do mesmo grau, será o

professor
rantedo
§ 6.
fessor ad
lho Supe
Governo.
§ 7.
professor
neste reg
§ 8.
duas sec
sendo a c
lino e a d
§ 9.
ras e dur
ubã e a s
gar-se ha

Art.
1.º O
virtude de
de 15 de M
2.º O
3.º O
forem no
para reger
sido requer
ou por pro
cada a vag
4.º O
escolares
renga ou in
de oito dia
Art. 8.
só poderão
haverem pro

professor transferido para uma inferior, ficando-lhe garantidos os vencimentos a que tinha direito.

§ 6.º Não havendo cadeira alguma vaga, ficará o professor addido á eschola que lhe for designada pelo Conselho Superior da Instrucção Publica, que disso inteirará ao Governo.

§ 7.º Sendo porém, a falta de frequencia devida ao professor, será elle submittido ás penas estabelecidas neste regulamento e a processo disciplinar.

§ 8.º Nas escholas mixtas, as aulas funcionarão em duas secções diarias:—uma pela manhã, outra á tarde, sendo a da manhã destinada aos alumnos do sexo masculino e a da tarde aos do feminino.

§ 9.º A primeira dessas secções começará ás 8 horas e durará ininterrompidamente até ás 11 horas da manhã e a segunda começará ás 2 horas da tarde e prolongar-se ha até ás 5

CAPITULO II

Dos professores.

Art. 7.º Só poderão exercer o magisterio primario:

1.º Os professores que houverem sido nomeados em virtude de concurso publico, em data anterior á lei n. 56 de 15 de Maio de 1893;

2.º Os diplomados da Eschola Normal;

3.º Os que, satisfazendo o preceituado no art. 8.º, forem nomeados interinamente pelo Governo do Estado para regerem cadeira que se achar vaga e que não tenha sido requerida por professor algum nas condições do n. 1, ou por professor normalista, até 30 dias depois de verificada a vaga;

4.º Os nomeados interinamente pelas commissões escholares e pelos inspectores do ensino, no caso de licença ou impedimento do professor effectivo, por mais de oito dias.

Art. 8. Os professores de que tratam os ns. 3 e 4, só poderão entrar no exercicio de seus cargos depois de haverem prestado, perante o Inspector Geral da Instruc-

ção Publica ou as auctoridades escolares, exame das materias exigidas para a escola que houverem de reger.

§ 1.º Este exame constará de prova escripta e oral sobre cada materia que o professor tiver de leccionar, sendo os pontos formulados pela auctoridade do ensino, que presidir ao acto.

§ 3.º Os exames de musica, desenho e gymnastica só terão prova pratica e poderão ser dispensados pelo Conselho Superior, emquanto não estiverem geralmente adoptados.

§ 3.º As provas escriptas, produzidas pelos professores interinos acima mencionadas, serão immediatamente julgadas pela auctoridade escolar que presidir ao acto e depois enviadas ao Conselho Superior que as julgará definitivamente.

Art. 9.º Não podem exercer o magisterio publico:

1.º As pessoas menores de 21 annos, se forem do sexo masculino, e de 18 annos se do sexo feminino;

2.º Os ebrios;

3.º Os de costumes notoriamente máos;

4.º Os divorciados por crime de adulterio;

5.º Os que exercerem profissão não compativel com o magisterio publico;

6.º Os que houverem perdido a cadeira em processo disciplinar.

CAPITULO III

Do provimento das cadeiras.

Art. 10. Logo que vagar qualquer cadeira, será ella posta em concurso pelo Inspector Geral da Instrucção Publica, com o praso de sessenta dias improrogaveis, a contar da data da publicação.

Art. 11 Si houver normalistas, só entre elles poderá ter logar o concurso.

Art. 12. Findo o praso do concurso e, não se tendo inscripto mais de um normalista, ser-lhe-ha dada a cadeira, independente de exame.

Art. 13. Si nenhum normalista se inscrever para o concurso, será a cadeira provida da seguinte maneira:

a) que a re
Superior
b) Estado,
paragra
c) ensino
mesmos

Ar
cios ou
si as re
por con
strucção
A
pedido
a dispo
A
didias
soffrido
A
exercio
Govern
a dista
§
pectivo

A
trará
mezes
ção.

a) pelo professor vitalicio de grau inferior ou igual, que a requerer, dependente de aprovação do Conselho Superior;

b) por qualquer cidadão nomeado pelo Governo do Estado, de conformidade com os arts. 7.º § 3.º, 8.º e seus paragraphos;

c) por qualquer pessoa indicada pelos Inspectores do ensino ou pelas commissões escolares, nos termos dos mesmos arts.

CAPITULO IV

Das permutas e transferencias.

Art. 14. E' permittido aos professores publicos vitalicios ou que tenham direito à vitaliciedade, permutar entre si as respectivas cadeiras, quando a isso não se opponham, por conveniencia do serviço, o Conselho Superior de Instrucção Publica ou o Inspector Geral.

Art. 15. O professor publico poderá tambem, a seu pedido, ser transferido, havendo cadeira vaga, observada a disposição final do art. antecedente.

Art. 16. As permutas e transferencias serão concedidas apenas aos professores publicos que não houverem soffrido a pena de suspensão.

Art. 17. O professor removido deverá entrar no exercicio da nova cadeira, dentro do praso marcado pelo Governo e que não poderá exceder de tres mezes, attenta a distancia.

§ Unico. O professor removido terá direito ao respectivo ordenado, emquanto não exceder esse praso.

CAPITULO V

Dos prazos e faltas

Art 18. O individuo, nomeado professor publico, entrará no exercicio da sua cadeira, no praso de um a tres mezes, segundo a distancia, a contar da data da nomeação.

Art. 19. Este praso poderá ser prorogado pelo Conselho Superior, em vista de motivos imperiosos, por tempo nunca excedente de trinta dias, dando-se disto sciencia ao Governo do Estado, para os fins convenientes.

Art. 20. O praso marcado nos arts. precedentes correrá sem interrupção de ferias.

Art. 21. Si dentro do praso marcado o individuo nomeado professor, o professor removido ou que houver permutado, não entrarem no exercicio de suas cadeiras, considerar-se-hão como tendo renunciado a ellas.

Art. 22. No mesmo caso do art. precedente estão os professores que, sem licença, se conservarem fóra do exercicio por mais de trinta dias, os que pelo mesmo tempo excederem das licenças que tiverem obtido, ou não se apresentarem em suas cadeiras, findas as ferias.

Art. 23. O professor publico que, por espaço de tempo menor de trinta dias, faltar, sem licença, á escola, incorrerá, além das outras especificadas neste Reg, nas seguintes penas:

a) Desconto, nos vencimentos, da gratificação correspondente ao numero de faltas, que houver dado, si a falta for determinada por motivo justo;

b) Perda de todos os vencimentos correspondentes aos dias em que se derem as faltas, si não houver motivo justo.

Art. 24. Não ficam comprehendidos no art. precedente os professores que houverem sido occupados fóra de suas cadeiras, em serviço publico não renumerado, a que sejam obrigados por lei, por ordem superior, ou em alguma commissão, por determinação do Inspector Geral da Instrucção Publica ou pelo Conselho Superior.

Art. 25. O desconto por faltas interpolladas será relativo somente aos dias em que se derem; si, porem, ellas forem successivas, extender-se-ha tambem aos dias que, não sendo de serviço, estiverem comprehendidos no periodo das mesmas faltas.

CAPITULO VI

Dos deveres dos professores publicos.

Art. 26. Ao professor publico, alem de outras obrigações, declaradas neste Reg., incumbe:

1.º Antes de entrar no exercicio de suas funcções, prestar o compromisso legal perante o Inspector Geral da Instrucção Publica, fazer registrar o seu titulo de nomeação no Thesouro do Estado, depois do «cumpra-se» do Inspector Geral da Instrucção Publica e apresental-o ao visto do respectivo Inspector do ensino, ou da commissão municipal a cuja jurisdicção pertencer;

2.º Participar ao Inspector do ensino ou á commissão municipal o começo do seu exercicio e qualquer impedimento que o iniba de funcionar, assim como, no caso de exceder o praso de alguma liceuça, a rasão justificativa do excesso;

3.º Fazer perante as mesmas auctoridades o inventario da mobilia, utensilios e livros existentes na eschola, quando assumir ou houver de deixar o exercicio, escriptural-o no livro proprio e remetter uma copia, por intermedio do Inspector do ensino, ou da commissão municipal, ao Inspector Geral da Instrucção Publica;

a) A mobilia, utensilios e livros fornecidos á eschola, posteriormente ao primeiro inventario, deverão ser escripturados e ennumerados pela mesma forma.

4.º Ter sob sua guarda os objectos que constituem o material do ensino, sendo responsavel pelo seu desapparecimento e deterioração culposa;

5.º Zelar pela conservação dos objectos destinados aos alumnos pobres;

6.º Apresentar-se na aula decentemente vestido, proceder aos exercicios escolares, de conformidade com os programmas, mantendo a ordem e regularidade necessaria;

7.º Ser pontual em começar e terminar os trabalhos escolares no tempo designado;

8.º Notar diariamente as faltas dos alumnos;

9.º Leccionar pelos compendios cuja lista lhe for remettida, de accordo com os programmas;

10. Remetter á Secretaria da Instrucção Publica, trimestralmente, quando perceber os vencimentos pela colatoria respectiva e, mensalmente, quando pelo Thesouro Publico, o mappa de sua escola, devendo o de Dezembro ser acompanhada das copias dos termos de exame;

11. Remetter copia dos termos das visitas feitas á escola pela respectiva auctoridade;

12. Cumprir quanto lhe for ordenado, em relação ao serviço publico, pelas auctoridades do ensino;

13. Dirigir seus alumnos pela razão e pelo coração mais do que por ameaças e castigos;

14. Trabalhar fielmente para o desenvolvimento intellectual e moral dos alumnos, inculcando-lhes, pela palavra e pelo exemplo, principios de honradez, de patriotismo e a pratica das virtudes;

15. Esforçar-se para que os alumnos adquiram habitos de ordem, de actividade, de economia, de asseio e de polidez;

16. Dar ao ensino character essencialmente pratico, ter sempre em vista as applicações ás necessidades da vida, a utilidade directa;

17. Dar constantemente o exemplo de rigorosa pontualidade no cumprimento de seus deveres.

Art. 27. Ao professor publico é prohibido:

1.º Commerciar ou exercer nas horas de seu expediente qualquer industria ou profissão. (Vide Reg. Geral, alinea a, n. 3, art. 53.);

2.º Residir fóra da sêde da escola, ou della ausentar-se sem licença, nos dias lectivos;

3.º Occupar-se e occupar os alumnos, durante as horas de classe, em objectos e misteres estranhos ao ensino;

4.º Communicar-se com o Governo do Estado, a não ser por meio de requerimento e por intermedio do Inspector Geral da Instrucção Publica, com informação da respectiva auctoridade escolar, salvo caso de representação ou queixa;

5.º Accumular qualquer emprego de nomeação municipal, do Estado ou geral, observando-se, quanto aos cargos de eleição popular, as disposições estabelecidas nas leis geraes.

CAPITULO VII

Dos vencimentos dos professores

Art. 28. Os vencimentos dos professores publicos são os mesmos marcados na lei do orçamento do Estado.

Art. 29. O pagamento desses vencimentos será feito na capital pelo Thesouro do Estado, e no interior, pelas collectorias respectivas, á vista de attestado pãssado; naquella, pelõs inspectores do ensino; nestes, pelas commissões escolares ou por seus delegados; dependendo os que tiverem de ser pagos pelo Thesouro, do —«Visto»— da Inspectoria Geral, bem como do das commissões dependerão os que forem passados pelos delegados d'estas.

Art. 30. Em caso algum será fornecido tal attestado, nem lançado o necessario visto, sem previa exhibição do mappa do mez respectivo.

Art. 31. A commissão escolar, por occasião de remetter os mappas mensaes, deve declarar individualmente o nome d'aquelle de seus membros que forneceu o attestado referente a cada um dos ditos mappas.

Art. 32. O professor, que receber seus vencimentos pela collectoria do logar onde funcionar, não fica por isso desobrigado de enviar trimestralmente á Secretaria da Instrucção Publica o mappa de frequencia dos alumnos de sua escola.

CAPITULO VIII

Dos alumnos

Art. 33. São condições para a admissão de alumnos nas escolas publicas:

- 1.º Terem mais de seis annos de idade;
- 2.º Não soffrerem de molestia contagiosa;

3.º Não haverem sido expulsos de qualquer outra escola publica ou particular, por faltas graves.

Art. 34. Nas escolas mixtas não poderão ter frequencia alumnos maiores de 12 annos.

CAPITULO IX

Da matricula

Art. 35. Por occasião da entrada de algum alumno, o professor terá o cuidado de declarar no livro da matricula:

- a) O dia, mez e anno em que for feita;
- b) O nome, idade, naturalidade e filiação do alumno;
- c) O nome, estado, profissão e residencia do pae. tutor, ou aquelle em cuja companhia viver o menor.

Art. 36. A epocha da matricula não excederá dos dous primeiros mezes do anno escolar, de 15 de Janeiro a 15 de Março, salvo o caso de mudança de domicilio dos paes, devidamente provada.

Art. 37. Será nótada no livro da matricula a causa da retirada do alumno.

CAPITULO X

Da frequencia e faltas dos alumnos.

Art. 38. Todos os alumnos serão obrigados a frequentar diariamente a escola:

Art. 39. O pae ou a pessoa interessada pelo alumno deverá mandar ao professor uma participação escripta, todas as vezes que o alumno houver de faltar á escola, declarando o motivo dessa falta.

Art. 40. O alumno, que, sem causa participada faltar á escola por mais de quinze dias, será despedido della.

CAPITULO XI

Do horario das aulas.

Art. 41. As escholas publicas funcionarão, todos os dias uteis, das 9 horas da manhã ás 2 da tarde.

§ 1.º O professor suspenderá por uma hora os trabalhos da eschola, afim de que os alumnos possam ter algum descanso.

§ 2.º Nas escholas mixtas, haverá, de conformidade com o disposto no art 6.º §§ 8 e 9, duas secções para as aulas, sendo defeso ao professor admittir na mesma secção alumnos de differente sexo.

CAPITULO XII

Dos meios disciplinares.

Art. 42. Os unicos meios disciplinares, adoptados nas escholas dos Estados, são:

- a) advertencia em particular;
- b) reprehensão durante os trabalhos da eschola;
- c) copia das lições que o alumno não houver sabido, ou de qualquer outro trabalho;
- d) privação de recreio na hora destinada ao descanso dos alumnos;
- e) privação de sahida da eschola, no fim dos trabalhos, não excedente a 2 horas.

Art. 43. E' inteiramente vedado aos professores o emprego de castigos corporaes ou aviltantes, ficando os que delles usarem, sujeitos ás penas estatuidas neste regulamento.

CAPITULO XIII

Dos exames e ferias.

Art. 44. Haverá annualmente nas escholas publicas do Estado exames definitivos e de classe.

Art. 45. A epoca dos exames de classe é a que decorre de 15 a 24 de Dezembro de cada anno e n'elles se-

rão arguidos os alumnos sobre as materias estudadas durante o anno lectivo.

Art. 46. Os exames definitivos deverão ser feitos no mesmo periodo de tempo, em dias marcados pelos Inspectores do ensino, pelas commissões escolares ou seus delegados.

Art. 47. Servirão de examinadores o professor da cadeira e duas pessoas de reconhecida habilitação, sob a presidencia do Inspector do ensino, de um membro, pelo menos, da commissão escolar respectiva, ou do seu delegado.

Art. 48. Por occasião de começar o exame, a auctoridade do ensino organizará os pontos, de harmonia com os programmas estabelecidos, e marcará o tempo para cada prova escripta e para a arguição em cada materia.

Art. 49. Do resultado do exame lavrará o examinador mais moço um termo que deverá ser assignado por toda a mesa examinadora; e a respectiva auctoridade do ensino remetterá ao Inspector Geral uma copia delle, afim de ser definitivamente julgado pela Inspectoria.

Art. 50. As notas que podem ter as provas são:

- a) Muito boa ou optima;
- b) Boa;
- c) Soffrivel;
- d) Má.

Art. 51. A totalidade de notas optimas dá direito á approvação plena com distincção; a totalidade de notas boas dá direito á approvação plena.

§ 1.º A maioria de notas boas ou optimas sobre as soffríveis, a igualdade entre umas e outras, bem como a totalidade de soffríveis dão direito á approvação simples.

§ 2.º Nos demais casos o alumno será reprovado.

Art. 52. A votação dos exames deverá ser feita por escrutinio secreto.

Art. 53. Ao alumno definitivamente approvedo será dado pela commissão examinadora um certificado do exame feito, para que possa ter ingresso, querendo, nos cursos secundario e normal.

CAPITULO XIV

Do material e expediente das escholas primarias.

Art. 54. O aluguel da casa onde funcionar a eschola publica, o seu expediente, seus livros de escripturação, moveis, utensilios, agua, etc. correrão, por conta do Estado, pela verba «fundo escolar».

Art. 55. O expediente das escholas publicas do Estado comprehende:

- a) os livros necessarios para o ensino;
- b) papel, pennas, tinta e lapis;
- c) um quadro negro, giz e esponja;
- d) papel e crayon, proprios para desenho;
- e) papel pautado para musica.

Art. 56. Nas escholas do sexo feminino e nas mixtas haverá, alem dos objectos supra mencionados, agulhas, lã, linha, tesouras e o mais necessario para o trabalho de bordados e de costura.

Art. 57. Os moveis das escholas publicas do Estado serão:

Uma mesa e uma cadeira de braços para o professor; uma mesa grande para exercicios de escripta e desenho dos alumnos; os bancos que forem necessarios; e um relógio de parede.

Art. 58. Haverá em cada eschola os seguintes livros:

- a) de matricula;
- b) de correspondencia official;
- c) de termos de exame;
- d) das visitas feitas pelas auctoridades do ensino;
- e) do ponto, ou da presença e faltas dos alumnos;
- f) do inventario dos materiaes pertencentes à eschola.

Art. 59. Toda a correspondencia official deverá ser archivada pelos professores.

Art. 60. Quer o material das escholas, quer os livros e utensilios de que necessitar, só poderão ser concedidos

mediante reclamação das commissões escolares, ou dos inspectores do ensino, á qual houver precedido requisição escripta do professor.

Estado do Maranhão. Palacio do Governo 24 de Novembro de 1894.

(Assignado) *Casimiro Dias Vieira Junior.*

REGULAMENTO DA INSTRUÇÃO
PÚBLICA DO MARANHÃO

1893

E. 16 A P. 4 ex. 35